



PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER No. 93/2013

Assunto: Análise de impugnação ao Edital nº 35/2013 – Aquisição de Móveis de Escritório

Consulente: Departamento de Compras e Licitações

Trata-se de consulta requerendo a análise de impugnação ao edital do Pregão Presencial 35/2013, apresentada pela empresa **ALESSANDRA HELKER OJEDA – ME** (COMERCIAL OJEDA) CNPJ:14.374.552/0001-74.

A empresa, em síntese, alega restrições desnecessárias, quando o edital exige:

- comprovação de que o produto atende as normas da ABNT, certificando que o móvel está nas conformidades necessárias para preservar a saúde, o bem estar e venha favorecer as características psico-fisiológicas dos usuários. A comprovação deverá fazer referência a marca e ao modelo cotados pela licitante.

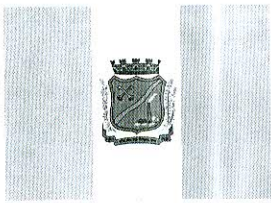
E também quando exige:

*- Certificado Ambiental emitido pelo órgão competente do Estado;
- Cadastro Técnico Federal Certificado de Regularidade emitido pelo IBAMA;*

O Impugnante para ilustrar sua peça, junta decisões jurisprudenciais contudo, sem nexo direto com as exigências acima.

A Lei de Licitações e Contratos, confere às unidades licitadoras competência discricionária para fazer valer nos editais por elas formulados, quando for o caso, exigências relativas ao atendimento de requisitos previstos em lei especial, consubstanciadas em documentação comprobatória de sua observância. É o que prescreve o inciso IV do art. 30 da Lei n. 8.666/93, *in verbis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:
[...]



PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR

IV – prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

A administração, no trato da coisa pública está constitucionalmente obrigada a ser eficiente com o advento da Reforma Administrativa perpetrada pela Emenda Constitucional nº 19/98.

A primeira exigência se justifica pelo fato de que os móveis não certificados pela ABNT podem vir a apresentar desconforto e causar transtornos físicos ao longo do tempo, sendo que o zelo pelo bem estar de seus servidores encontra respaldo no interesse público que sempre prescindirá o interesse particular e privado.

No que diz respeito ao segundo item, que se configura na exigência de cadastros ambientais, melhor sorte assiste a impugnante.

Fundamentamos o presente parecer em decisão do Tribunal de Contas de Santa Catarina, no processo 0900584459:

Licitação. Pregão. Registro de inscrição do fabricante na entidade profissional competente. Certidão de regularidade do fabricante perante o Cadastro Técnico Federal do IBAMA.

Entendeu o Tribunal Pleno, no processo de representação n. 09/00584459, que as exigências de registro de inscrição do fabricante na entidade profissional competente e de apresentação, pelo licitante, de certidão de regularidade do fabricante perante o Cadastro Técnico Federal do IBAMA, contidas no edital do pregão, contrariam o artigo 3º, I, § 1º, e *caput* do artigo 30, ambos da Lei Federal n. 8.666/93, e o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal.

Processo n. 0900584459. Relator Conselheiro Júlio Garcia. Sessão Ordinária de 09/05/2012. D. CTC n. 990, de 23/05/2012.

Desta forma, anexamos cópia do relatório técnico do referido processo e recomendamos por cautela a suspensão e correção do edital neste aspecto.

Ainda, para fins de evitar maiores problemas, recomenda igualmente citar a norma ABNT específica a que se refere a fabricação de móveis.

É o parecer.

Gaspar, 20 de março de 2013.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR

Nilton Hening

NILTON HENING
PROCURADOR MUNICIPAL
OAB/SC 15.408